



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 063/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 011/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei n° 1.611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei 1.611 de 30 de dezembro de 1983, a fim de aprimorar e ajustar a legislação tributária municipal.

O presente substitutivo tem como objetivo manter a alíquota de 5% do ISSQN apenas para os motéis, passando assim as pensões e congêneres para a alíquota de 2,5%, equiparando-os, portanto, aos demais serviços de hospedagem de qualquer natureza.

O restante da proposição original permaneceu inalterada.

Em apertada síntese, em conformidade com mensagem anexa do Poder Executivo, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 011/2018 pretende a alteração nos seguintes termos: " a atual redação do CTMC, consubstanciado no art. 95-A da Lei n 1.611, de 30 de dezembro de 1983, institui a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços inseridos no item 9.01 na lista de serviços. Entretanto, para fomentar o turismo, desenvolver e incentivar a manutenção da atividade hoteleira no Município de Contagem, faz-se necessário reduzir a alíquota para 2,5% em relação aos serviços de hospedagem de qualquer natureza (...), mantendo-se a alíquota de 5% tão somente para os serviços de motéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...).”

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...).”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Quanto ao aspecto material da proposição de lei em análise, no que se refere as disposições sobre tributos, destaca-se mais uma vez o dever de observância do disposto no art. 150 da Constituição da República, em especial em seu inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, que preveem:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
(...)”

Portanto, não poderá haver instituição ou aumento de tributos no mesmo exercício financeiro da lei que constou a previsão e nem tampouco antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a referida lei.

Por último, assevera-se que para as alterações e inclusões propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2018**, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de junho de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral